COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 09.02.1996
COM(96) 41 final

96/0038 (ACC)

Proposta de

# DECISÃO DO CONSELHO

relativa a la celebración del tercer Protocolo adicional del Acuerdo europeo entre las Comunidades Europeas y sus Estados miembros, por una parte, y la República de Bulgaria, por otra

(apresentada pela Comissão)

# EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sequência da Cimeira de Essen, foi adoptado, em Dezembro de 1994, um Segundo Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a Bulgária, que, nomeadamente, alinhou a data da eliminação final dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade aos produtos do sector têxtil exportados pela Bulgária pela data prevista nos Acordos Europeus celebrados com os países de Visegrado, isto é, 1 de Janeiro de 1997.

Durante as negociações realizadas em 27/28 de Novembro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 1º do Protocolo Complementar do Acordo Europeu sobre o Comércio de Produtos Têxteis, a Bulgária propôs que o desmantelamento pautal dos produtos dos Capítulos 50-63 da pauta aduaneira búlgara, enumerados no Anexo VI do Acordo Europeu, fosse antecipado de um ano, tendo em contrapartida requerido que a Comunidade Europeia reduzisse, a partir de 1 de Janeiro de 1996, os seus direitos aduaneiros preferenciais para uma taxa igual a dois sétimos do direito de base.

Este ajustamento permitiria alinhar o tratamento pautal das exportações búlgaras de produtos têxteis pelo dos países associados de Visegrado.

Solicita-se ao Conselho que adopte a decisão que figura em anexo, relativa à conclusão de um Terceiro Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a Bulgária.

---

**Projecto**

**Decisão do Conselho**
**de .....1996**

**relativa à conclusão do Terceiro Protocolo Complementar do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro**
(96/.../CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113 ° conjugado com o n° 2 do seu artigo 228°,

Tendo em conta o Acordo Europeu assinado pelas Partes, em 8 de Março de 1993[1] tal como alterado pelo Segundo Protocolo Complementar assinado em 30 de Dezembro de 1994[2],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações realizadas em 27-28 de Novembro de 1995 em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 1° do Protocolo Complementar do Acordo Europeu sobre o Comércio de Produtos Têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, a Bulgária declarou que estava disposta a antecipar de um ano o desmantelamento pautal dos produtos dos Capítulos 50-63 da pauta aduaneira búlgara, enumerados no Anexo VI do Acordo Europeu, por forma a atingir um direito de zero em 1 de Janeiro de 2001; que, em contrapartida, a Bulgária requereu que a Comunidade Europeia reduzisse, a partir de 1 de Janeiro de 1996, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos têxteis da Secção XI (Capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada originários da Bulgária em conformidade com o Protocolo n° 4 do Acordo Europeu para uma taxa igual a dois sétimos da taxa do direito de base;

Considerando que é necessário aprovar este ajustamento do Acordo Europeu,

DECIDE:

---

1 JO n° L 358 de 31.12.94.

2 JO n° L 378 de 31.12.94.

*Artigo 1°*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Terceiro Protocolo Complementar que altera o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

O texto do Terceiro Protocolo Complementar acompanha a presente decisão.

*Artigo 2°*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Terceiro Protocolo Complementar em nome da Comunidade Europeia.

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação da conclusão de todos os procedimentos necessários.

Feito em Bruxelas, .....

*Pelo Conselho*
*O Presidente*

**Projecto**

# TERCEIRO PROTOCOLO COMPLEMENTAR

## do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir denominada "a Comunidade"),

por um lado, e

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA (a seguir denominada "Bulgária"),

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidade Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (a seguir denominado "o Acordo Europeu"), foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, e entrou em vigor 1 de Fevereiro de 1995,

CONSIDERANDO que determinadas disposições do Acordo Europeu relativas ao desmantelamento dos direitos aduaneiros foram pela última vez alteradas pelo Segundo Protocolo Complementar assinado em 30 de Dezembro de 1994 (a seguir denominado "Segundo Protocolo Complementar"),

CONSCIENTES do desejo da Comunidade de alinhar os direitos aplicáveis às exportações de produtos têxteis originários da Bulgária pelos dos países associados de Visegrado,

CONSCIENTES da vontade da Bulgária de antecipar de um ano o seu desmantelamento pautal no que se refere aos produtos dos Capítulos 50-63 da pauta aduaneira búlgara, enumerados no Anexo VI do Acordo Europeu, por forma a atingir um direito de zero em 1 de Janeiro de 2001;

CONSCIENTES dos objectivos do Acordo Europeu e, em especial, dos objectivos referidos no n° 2, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 1°,

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA:

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1°*

O n° 1, terceiro travessão, do artigo 2° do Protocolo n° 1 relativo aos produtos têxteis e de vestuário do Acordo Europeu, tal como alterado pelo Segundo Protocolo Complementar, passa a ter a seguinte redacção:

"no início do quarto ano, para dois sétimos do direito de base".

*Artigo 2°*

Ao artigo 11°, no final do n° 3, do Acordo Europeu é aditado o seguinte:

"Contudo, no caso dos produtos enumerados nos Capítulos 50-63 da pauta aduaneira búlgara, a Bulgária eliminará a totalidade de tais direitos oito anos após a entrada em vigor do Acordo."

*Artigo 3°*

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo Europeu.

*Artigo 4°*

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito. O presente Protocolo é aplicável a partir de Janeiro de 1996.

Se o presente Protocolo entrar em vigor após 1 de Janeiro de 1996, quaisquer direitos pagos, que não seriam devidos caso o Protocolo tivesse entrado em vigor e as suas disposições tivessem sido aplicadas nessa data, serão restituídos, considerando-se que tal restituição constitui o pleno cumprimento da obrigação de não aplicação de tais direitos.

*Artigo 5°*

O presente Protocolo é redigido em 2 exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e búlgara, fazendo fé qualquer dos textos.

*Em nome da Comunidade* *Pela República da Bulgária*

# Ficha financeira

**1. Rubrica orçamental implicada:** Capítulo 12, artigo 120°.

**2. Fundamento jurídico:** Artigo 113° do Tratado.

**3. Designação das medidas pautais:**

- Projecto de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Terceiro Protocolo Complementar do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro;

- Projecto de Terceiro Protocolo Complementar do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

**4. Objectivo:**

Cumprimento das obrigações decorrentes da adopção do Terceiro Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a Bulgária.

**5. Método de cálculo:**

Com base nos dados relativos às importações da Comunidade dos Doze originárias da Bulgária em 1994, estima-se que o valor das receitas aduaneiras não cobradas relativas à medida pautal em causa será de 2,15 milhões de ecus.

ISSN 0257-9553

COM(96) 41 final

# DOCUMENTOS

PT 11

N.° de catálogo : CB-CO-96-053-PT-C

ISBN 92-78-00218-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

9